

1676, novembro 16¹, Roma – Bula *Ad sacram Beati Petri*, pela qual o papa Inocêncio XI instituiu a diocese de Olinda, desmembrando o seu território da diocese da Bahia, tornando-a sufragânea do arcebispado da Bahia e concedendo ao rei de Portugal o direito de padroado e de apresentação do bispo da nova diocese.

Sousa, António Caetano de - *Provas da História Genealógica da Casa Real Portuguesa*. Lisboa: Régia Oficina Silviana e da Academia Real, 1746, tomo V, pp. 107-111 e *Bullarium Romanum*. Roma: Typis et expensis Hieronymi Mainardi in platea Montis Citatorii, 1734, tomus octauus, pp. 4-7².

Traduzida, do latim para português, por António Guimarães Pinto.

Inocêncio, bispo, servo dos servos de Deus, para eterna memória.

Depois que, conquanto com inferiores merecimentos, assumimos, na plenitude do poder, a Santa Sé de S. Pedro, dirigimos a atenção do nosso espírito sobretudo para aquelas atividades através das quais se promovem os obséquios gratos e bem aceitos de sincera fé e perpétua devoção oferecidos a Cristo, nosso Senhor, Rei e Redentor, e sobretudo quando são realizadas por pessoas que habitam regiões assaz apartadas desta mãe aleitadora que é Roma, alegremo-nos no Senhor por a sua religiosidade aumentar de dia para dia e sobremaneira desejamos contribuir para os seus aumentos, mediante a generosidade e a vigilância apostólicas, razões pelas quais, uma vez que para este desígnio muitíssimo importa que os rebanhos dos cristãos sejam encaminhados pelos serviços de pastores competentes, por forma a que os cuidados destes se multipliquem proporcionalmente com o aumento do número daqueles:

Uma vez que no reino do Brasil, na província de Pernambuco, além de outras notáveis povoações, se encontra uma, chamada cidade de Olinda, da diocese do Brasil, habitada por seis mil cristãos, sujeita à soberania do rei de Portugal, e nela uma igreja matriz, debaixo da invocação de S. Salvador, na qual se celebram missas e outros ofícios divinos e se administram os sacramentos da Igreja, importante devido ao clima

¹ Em Caetano de Sousa, a datação vem assim expressa: “anno Incarnationis Dominicae millesimo sexcentesimo septuagesimo sexto, sexto decimo Kalendas Decembris”, o que corresponde à tradução apresentada, mas não à transcrição que consta no *Bullarium Romanum*, onde se lê: “anno Incarnationis Dominicae millesimo sexcentesimo septuagesimo sexto. Decimo Kal. Decembris”, ou seja: “no ano da Encarnação do Senhor de 1676”. No dia 22 de Novembro.” Note-se também que há dois registos, com datas diferentes, para a preconização do primeiro bispo da diocese, um tem a data de 16 de novembro e outro de 22 de novembro. Por norma, nesta época, a criação de nova diocese e a preconização pelo papa do seu primeiro bispo eram feitas na mesma data [nota do tradutor].

² A bula também foi publicada, na sua versão latina, entre outros locais em Almeida, Cândido Mendes de – *Direito civil ecclesiastico brasileiro antigo e moderno em suas relações com o direito canónico*. Rio de Janeiro: B. L. Garnier 1866-1873, vol. I, tomo II, pp. 548-555.

saudável, ao grande número de habitantes, ao trato comercial e à existência de vários conventos masculinos, notabilizando-se os seus habitantes pela nobre linhagem e avantajada superioridade nas letras e armas;

Que se encontra tão longe da cidade de S. Salvador da Bahia que, ao aumentar, com o devido adjutório do Espírito Santo, o grande número de cristãos, o bispo de S. Salvador da Bahia, que desempenhar o cargo, não pode, sem perigo, deslocar-se até àquela e seus limites, a fim de inspecionar, como incumbe ao bispo, a situação de cada uma, nem exercitar as demais funções do bom prelado sobre todo o rebanho entregue ao seu cuidado;

E depois que os próprios reis, com o máximo esforço e incessantes e constantes guerras e riscos, mui venturosamente conquistaram e recuperaram das mãos dos hereges holandeses vastíssimas regiões, vilas, portos e localidades naquelas regiões, e se preocuparam de que as populações delas, até então desprovidas de lei divina e humana, por obra e ação de diversos religiosos e outros varões, notáveis por saber e de aprovado teor de vida, depois de desterradas dali as trevas de Satanás, da idolatria e do paganismo e os erros dos hereges, fossem trazidas para a fé católica, fora da qual não existe qualquer salvação, e para o conhecimento da luz verdadeira, que é Cristo, para a purificação do santo batismo e para o seio da santa madre Igreja;

Enriqueceram e ornamentaram a sobredita cidade como sua corte, morada dos seus vice-reis e sua diocese, com sumptuosos templos, mosteiros, albergues, lugares sagrados e também funcionários eclesiásticos;

E o nosso dileto filho o nobre varão D. Pedro, príncipe e regente dos reinos de Portugal e dos Algarves, seguindo as pisadas e exemplos dos precitados reis, sem se poupar a despesas, para aquelas regiões mui amiúde enviara inúmeros pregadores e outros varões insignes em saber e em inteireza de vida, incessantemente empenhados e solicitamente ativos na salvação espiritual das almas, mediante cujas prédicas, exemplos e conselhos se esforçara por que os recém-convertidos se instruissem e corroborassem na mesma fé, e, aos hostis à religião, quando era útil, ou com armas salutareis os confundira, ou para longe os repelira;

E, por estas razões, com o favor da misericórdia de Deus, a religião cristã nestes lugares de tal maneira se espalhava ao largo e ao longe que, para fortalecer e conservar nela os ainda fracos na fé, e *ensinar* os necessitados de doutrina, e conduzi-los até ao bom Pastor, que por eles pôs a sua alma, e fazer maiores plantios de igrejas, era do máximo proveito a criação de novos bispos;

Acrescendo, além disto, o como se tornaria difícil, numa tão extensa e espalhada diocese, poderem os eclesiásticos e seculares recorrer e obter justiça apenas num único local:

Nós, que hoje, por certos motivos então apresentados, depois de deliberarmos maduramente sobre esta matéria, juntamente com os nossos veneráveis cardeais da santa Igreja romana, atendendo também à súplica que por sua carta humildemente nos fez o referido príncipe e regente, para sempre separámos, dividimos e apartámos:

A igreja de S. Salvador da Bahia, até agora sufragânea da igreja de Lisboa, e as ditas cidade e diocese, e igualmente os diletos filhos das mesmas, clero e população, da província olisiponense, à qual até então se encontravam submetidas pelo direito metropolitano;

E a vila de S. Salvador³, com certos termos mais abaixo especificados e certos limites para servir de divisória, da mesma diocese de S. Salvador da Bahia, de tal maneira que doravante aí passem a existir três dioceses;

E totalmente isentámos e libertámos tudo isto da superioridade, jurisdição, poder, sujeição, visitação e correção do arcebispo, que então for, e do cabido e da referida igreja lisbonenses, e igualmente, em relação ao direito diocesano, a vila citada de S. Sebastião, com a sua diocese e também clero e população, das do arcebispo, que também então for, e do cabido e da referida igreja de S. Salvador da Bahia, depois de havido para isto o assentimento do atual venerável também nosso irmão arcebispo de Lisboa;

E igualmente erigimos e criamos a igreja de S. Salvador da Bahia em metropolitana, estabelecida como certa forma, então expressa, de compensação do prelado, e a sé episcopal em arquiepiscopal, passando a chamar-se sé da igreja arquiepiscopal e metropolitana e cabeça de província, reservada a um arcebispo que deve ser chamado de S. Salvador da Bahia;

E igualmente erigimos e criamos a referida vila de S. Sebastião em cidade e a igreja paroquial debaixo da invocação do mesmo S. Sebastião, da referida vila do mesmo S. Sebastião, em igreja catedral, reservada a um bispo que deve ser chamado de S. Sebastião, que fiquem sob a jurisdição metropolitana do arcebispo de S. Salvador da Bahia, que então for;

³ No texto do *Bullarium* lê-se: *Sancti Sebastiani*: “de S. Sebastião” [nota do tradutor].

E igualmente concedemos e atribuímos,⁴ tal como mais completamente também se contém em outros documentos que se lavraram, à igreja de S. Sebastião, sob a invocação do mesmo S. Sebastião, assim criada em igreja catedral, a citada vila de S. Sebastião, assim criada em cidade, como cidade, e as restantes vilas, povoações, aldeias, territórios e circunscrições da dita província do Rio de Janeiro, desde a capitania do Espírito Santo, inclusive, até ao Rio da Prata, ao longo da orla marítima e o interior da terra, como sua diocese, e o clero, habitantes, moradores e população da mesma, como seus clero e povo.

E considerando a referida vila de Olinda merecedora do título episcopal e designação de cidade, por conselho e assentimento iguais dos mesmos nossos irmãos cardeais da santa Igreja romana e com a plenitude do poder apostólico, e atendendo à súplica que humildemente fez o referido príncipe e regente D. Pedro, com autoridade apostólica para sempre separamos, dividimos e apartamos a citada vila de Olinda, com certos termos mais abaixo especificados e certos limites para servir de divisória, da mesma diocese de S. Salvador da Bahia, de tal maneira que doravante aí passem a existir três dioceses;

E totalmente eximimos e libertamos todos estes territórios e pessoas da superioridade, jurisdição, poder, sujeição, visitação e correção do arcebispo, que então for, e do cabido e da referida cidade lisbonenses, e igualmente, em relação ao direito diocesano, a vila citada de Olinda, com a sua diocese, abaixo descrita, e também clero e população, das do arcebispo, que também então for, e do cabido e da referida igreja de S. Salvador da Bahia, tendo tido em consideração o assentimento do referido atual arcebispo de Lisboa;

E também, para louvor de Deus onipotente e glória da sua gloriosíssima Mãe a Virgem Maria e de toda a Igreja triunfante e engrandecimento da fé católica, com os mesmos conselho e autoridade, criamos e erigimos para sempre em cidade a referida vila de Olinda, e a referida igreja, sob a invocação de S. Salvador, da mesma citada vila, em catedral, a favor de um bispo, que deve ser chamado bispo de Olinda, para a ela presidir e para aperfeiçoar ou levar a termo a sua edificação e construção, e fazer que ela tome a forma das igrejas catedrais;

⁴ As duas formas verbais encontram-se no pretérito perfeito [nota do tradutor].

E também para que, logo que puder, crie e erija nas referidas igreja de S. Salvador e cidade de Olinda e sua diocese, tão grande número de dignidades, conezias e prebendas, e outros benefícios eclesiásticos, com e sem cura de almas, quantos os que ali ao próprio bispo de Olinda parecerem convenientes, com decoro do clero eclesiástico, para o culto divino e o serviço da dita igreja de Olinda, com deliberação e assentimento do referido príncipe D. Pedro, e dos reis de Portugal e dos Algarves que então desempenharem o cargo, e após fazer-se a justa dotação de todos estes cargos, que deve ser feita pelos mesmos príncipe D. Pedro e reis de Portugal que então desempenharem o cargo;

E também para exercer a jurisdição e poder episcopal e todos e cada um dos direitos de ordem e de jurisdição, quaisquer que sejam, que são próprios da função episcopal; e para que livre e licitamente possa e deva fazer o que os bispos, colocados nos outros reinos e senhorios de Portugal e dos Algarves, nas suas igrejas podem e devem; e para [possuir], na mesma igreja de Olinda assim criada, a dignidade episcopal, com a sé, as preeminências, honras, privilégios e poderes, de que, por direito ou costume ou outros títulos, gozam, possuem e disfrutam as outras igrejas catedrais desta espécie, e puderam, de qualquer modo que seja, gozar, possuir e disfrutar para o futuro, e também das mesas episcopal e capitular e de outras distinções catedralícias;

E concedemos à igreja de S. Salvador de Olinda a honra de catedral e à vila do mesmo nome a de cidade, e aos seus habitantes o nome, título e honra de cidadãos;

E igualmente, concedemos e atribuímos à mesma igreja de S. Salvador de Olinda a referida vila de Olinda, assim elevada a cidade, como cidade, e as outras vilas, aldeias, povoações, territórios e circunscrições da citada província de Pernambuco, desde a Fortaleza do Ceará, inclusive, ao longo do litoral e para o interior da terra, até ao rio de S. Francisco, que servirá como divisa entre a diocese de Olinda e a diocese de S. Salvador da Bahia, como sua diocese; e como seus clero e povo, os seus habitantes e o seu clero, não obstante outra separação ou desmembramento da mesma província de Pernambuco, feita no passado, ao ser criada em prelazia pelo nosso predecessor de santa memória Paulo V, por bula passada em 5 de Julho de 1614;

E também do mesmo modo para sempre aplicamos e destinamos à referida igreja de Olinda e à sua referida mesa episcopal, para sua dotação, os rendimentos anuais de dois mil e quinhentos cruzados, em moeda portuguesa, consignados pelo mesmo D. Pedro, soma esta que o mesmo príncipe D. Pedro graciosa e irrevogavelmente ofereceu e doou, procedente dos seus próprios rendimentos, e dos dos reis de Portugal e dos

Algarves que o vierem a ser ao longo dos tempos, e procedente especialmente das rendas que são arrecadadas na própria região do Brasil, e prometeu ou promete todos os anos pagá-la;

E, além disso, com a mesma autoridade concedemos e reservamos para sempre ao príncipe e regente D. Pedro, e aos citados reis de Portugal e dos Algarves que o forem ao longo do tempo, o direito de padroado e o de, em menos de um ano, apresentar pessoas idóneas para a dita igreja de Olinda: ou seja, a nós, e ao pontífice romano que então o for, tanto por esta primeira vez, como sempre que futuramente de qualquer modo também acontecer ela vagar na Sé apostólica, o bispo que, por nós, após esta apresentação e não outras, deve ser posto à frente da mesma igreja de Olinda;

E com a mesma autoridade reservamos e concedemos para sempre ao bispo de Olinda, que então for, o direito de criar, com exceção da pontifical, as dignidades principais e outras, conezias e prebendas, e também benefícios, a serem de igual modo congruamente dotados pelo príncipe D. Pedro, e pelos reis que o vierem a ser ao longo do tempo, com bens destes meramente laicos, tanto desde a primeira criação dos mesmos, após terem sido criados e dotados, como a partir de então, sempre que de qualquer maneira acontecer eles vagarem, quer de pessoas quaisquer, quer na mesma sé, e que do mesmo modo a nomeação nas mesmas dignidades, conezias e prebendas e benefícios, a serem preenchidos, se faça por ele, mediante apresentação do referido príncipe D. Pedro, e dos reis que então forem de Portugal e dos Algarves, dentro do prazo determinado pelo direito;

Determinando que o direito de padroado e de apresentar cabe, em virtude das meras fundações e dotações, ao príncipe e regente D. Pedro, e aos reis referidos de Portugal e dos Algarves que então forem, e que por motivo algum pode ele ser anulado, nem julgar-se anulado, nem sequer pela mesma Sé, mesmo consistorial, a menos que exista expresso assentimento para tal do próprio príncipe e regente D. Pedro, e dos reis referidos que então forem; e que se, de qualquer maneira que for, se anular, tais anulações, com as suas consequências, não tenham qualquer vigor, eficácia e força, e que assim deve ser julgado por quaisquer juízes e comissários, no desempenho de qualquer função, e até dos cardeais da mesma santa Igreja romana, e também dos legados *a latere* e núncios da referida Sé, e também dos auditores das causas do Palácio

Apostólico, aos quais se retira, e a qualquer um deles, qualquer poder e autoridade para julgarem e interpretarem de modo diferente⁵.

Escrita em Roma, em S. Pedro, a 16 de Novembro do ano da Encarnação do Senhor de 1676, no primeiro ano do nosso pontificado.

D. Ciampinus.

⁵ Nota do tradutor: seguem-se, como da praxe, alguns períodos correspondentes a fórmulas e alegações de autoridade, no sentido de declarar e ratificar a completa nulidade de qualquer ato ou escrito que estejam em desacordo com a bula.